

## **REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO**

**(do Deputado Gilson Marques)**

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 5178 de 2019, do Projeto de Lei 1566, de 2011.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 5178, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 1566, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O requerimento de desapensação se justifica porque o requisito para a distribuição por dependência previsto no art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) não está cumprido no caso específico do apensamento do Projeto de Lei nº 5178, de 2019 ao Projeto de Lei nº 1566, de 2011, como será demonstrado.

O PL nº 5178/2019 trata sobre um tema não abarcado pelo PL ao qual ele foi apensado. Aquele tem como objetivo fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente enquanto que o PL ora proposto trata do alcance das normas técnicas expedidas pela ABNT, nos casos de ausência de normas expedidas por órgãos oficiais.

Nota-se que são objetos completamente diferentes. A ausência de conexão entre as matérias é evidente, uma vez que só alteram o mesmo instrumento legal, mas sequer versam de matérias correlatas.

De acordo com inciso VIII do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – CDC, na ausência de normas expedidas por órgãos oficiais, todas as normas expedidas pela ABNT, pertinentes a regulamentação de produtos e serviços colocados no mercado, seriam de “caráter obrigatório”.

Com o dispositivo legal supracitado, o legislador teria delegado uma função legislativa à ABNT, dando poderes para esta entidade privada atuar como “legisladora”.

Ocorre que essa interpretação não está correta. O equívoco se deve, em grande parte, ao fato de que, infelizmente, a normalização voluntária ainda é atividade bastante ignorada no país, inclusive, pela parcela mais esclarecida da nossa sociedade.

O fato é que as normas técnicas expedidas pela ABNT não são obrigatórias, a não ser que indicadas em lei que exija especificamente a sua aplicação. Um exemplo é a norma ABNT NBR ISO 9001/2008, que é uma norma técnica expedida pela ABNT que

estabelece requisitos mínimos para Sistemas de Gestão da Qualidade de produtos e/ou serviços.

Não se pode, contudo, confundir a normalização voluntária, como a realizada pela ABNT, com a normalização realizada pelos órgãos oficiais.

Enquanto as normas expedidas pelos órgãos oficiais são obrigatórias, sujeitando quem as descumprir a penalidade, as normas editadas pela ABNT tratam, em regra, de normas voluntárias, produzidas com a intenção de melhorar a qualidade dos processos produtivos, dos produtos, facilitar a exportação, etc. As normas da ABNT tornam-se obrigatórias somente quando especificamente exigidas por Lei.

Assim, ressaltado o devido respeito ao Princípio Constitucional da Legalidade, mormente no que diz respeito a situações em que estão previstas imposições de penalidades, seria desarrazoado supor um caráter obrigatório e generalizado de toda e qualquer norma editada pela ABNT.

Se, por hipótese, todas as normas expedidas pela ABNT fossem de cumprimento obrigatório, tal “obrigatoriedade” só seria aplicável depois de garantido o Princípio da Publicidade.

Não poderiam as normas de observância obrigatória terem seu acesso condicionado à onerosidade pecuniária, como ocorre atualmente com a maioria das normas técnicas da ABNT.

Atualmente, somente as normas da ABNT de caráter obrigatório (regulamentos) é que são publicadas gratuitamente. Para se ter acesso às normas de caráter voluntário, muitas vezes faz-se necessária a aquisição da norma.

Ou seja, caso as normas técnicas da ABNT produzissem efeitos em relação a terceiros, a observância do Princípio da Publicidade seria cogente, pois o art. 37 de nossa Constituição determina que a administração pública direta e indireta deva obedecer, entre outros, ao Princípio da Publicidade.

Nossa Carta Magna garante, em seu art. 5º, inciso II, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A interpretação de que o art. 39, VIII, do CDC, delegaria à Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT o poder de definir os requisitos para a fabricação e comercialização de produtos no país o torna claramente inconstitucional.

É difícil acreditar que o Poder Legislativo poderia outorgar a uma entidade privada o poder de decidir quais os produtos podem ou não ser comercializados no país. Ou, ainda, decidir quais os materiais devem ser empregados na fabricação dos produtos aqui comercializados.

Sendo assim, conforme demonstrado, não está configurado o requisito para que o pensamento se justifique, razão pela qual requeiro que o Projeto de Lei nº 5179, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 1566 de 2011.

Vale ressaltar que foram apensados ao PL 1566/11 mais de 40 PLs. Todos eles tratando de cláusulas abusivas, ou seja, objeto estranho ao PL 5178/19, de minha autoria, que trata do alcance das normas da ABNT.

Sala das sessões, 08 de outubro de 2019.

---

**Deputado GILSON MARQUES (NOVO/SC)**